

## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PL 19/2025 (Processo Eletrônico nº. 533/2025).**

**Ementa: Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Itanhaém, o Dia 07 de Abril, como Dia Municipal de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº. 19/2025, de iniciativa do Vereador Arlindo Martins, que propõe a instituição do "Dia Municipal de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas", a ser comemorado anualmente em 07 de abril, bem como a dedicação do mês de abril à conscientização e prevenção do bullying.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **1. Competência Legislativa**

A competência para legislar sobre a matéria deve ser analisada com base na Constituição Federal de 1988. O artigo 30, inciso I, da CF estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo artigo autoriza os Municípios a suplementar legislação federal e estadual no que couber.

O tema do *bullying* e da violência escolar se insere no contexto da educação, um direito fundamental previsto no artigo 205 da CF. Contudo, a competência para legislar sobre educação é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, IX da CF), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e Municípios suplementá-las.

O presente projeto de lei tem caráter comemorativo e educativo, não interferindo diretamente na estrutura educacional ou nas diretrizes gerais do

ensino, o que justifica a competência municipal para sua instituição, com fundamento no interesse local e na possibilidade de suplementação legislativa.

## **2. Análise da Legalidade**

O projeto propõe a criação de uma data comemorativa e a realização de atividades educativas sobre bullying, sem impor obrigações financeiras ou administrativas excessivas ao Poder Público, o que o torna compatível com os princípios da legalidade e da razoabilidade.

No âmbito federal, a Lei nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), estabelecendo diretrizes para a prevenção e o combate a essa prática. O projeto municipal está alinhado com essa legislação, reforçando a conscientização sobre o problema, sem criar conflito normativo.

## **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é constitucional, estando amparado na competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, sua legalidade é resguardada, pois se harmoniza com a legislação federal sobre o tema e não cria obrigações excessivas ao Poder Público.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003300350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 10/04/2025 11:30

Checksum: **C0236F802AEB1E76AD540BCF7C840FA8D734568B4263420D98F93A13B5E352D**